



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO – PL/PE

Apresentação: 13/12/2023 15:20:00.000 - CPASF  
CVO 1 CPASF => PL 5055/2020

CVO n.1

## PROJETO DE LEI Nº 5.055/2020

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Autor: Lauriete - PSC/ES

Relator: Deputado Fernando Rodolfo (PL-PE).

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No decorrer da leitura do parecer na data de hoje, dia 13 de dezembro de 2023, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, observei não ter acrescentado no substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.055/2020 a respectiva cláusula de vigência.

Desta feita, faz-se necessário apresentar a presente complementação de voto, a fim de constar expressamente que o Projeto em comento entra em vigor na data de sua publicação.

Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.055/2020, na **forma do substitutivo**, que supre a omissão retromencionada.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

**Fernando Rodolfo**  
**Deputado Federal**  
**RELATOR**



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.055/2020  
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. As multas provenientes dos crimes constantes do Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), serão revertidas ao Fundo de Amparo às Vítimas de Violência Sexual.

Parágrafo Único: O fundo acima mencionado será utilizado exclusivamente para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de violência sexual.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

§1º .....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

.....  
§2º .....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.” (NR)

“Art. 215. ....



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 216-A.....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.

.....

§3º.....

Pena – reclusão, 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.

§4º.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 218. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 218-A. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.” (NR)

“Art. 218-B. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

.....” (NR)

Art. 218-C. ....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Art. 227. ....



Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Art. 228. ....

.....

§1º.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Art. 230. ....

.....

§2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR)

“Art. 233. ....

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.” (NR)

“Art. 234.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 anos e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.

**Fernando Rodolfo**  
**Deputado Federal**  
**RELATOR**